



PROTOCOLO N° : 23.798-1/2015 (COMUNICAÇÃO INTERNA N.º 60/2020/GCI/JBC)

INTERESSADO : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

ASSUNTO : REQUERIMENTO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DO CONSULTOR JURÍDICO GERAL DO TCE/MT

DESPACHO

Trata-se de incidente originado pela CI 60/2020/GCI/JBC, encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente, subscrita pelo Auditor Substituto de Conselheiro (art. 49, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso – temporariamente na condição de interino, até substituição, retorno e/ou ingressos de novos membros titulares), que suscitou a suspeição e/ou impedimento deste Consultor Jurídico Geral de opinar no feito (23.798-1/2015), considerando ter atuado como Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Dessa feita, em vista dos impedimentos autodeclarados dos Excelentíssimos Conselheiros Presidente e Vice-Presidente, os autos foram remetidos ao Excelentíssimo Conselheiro Corregedor que, por sua vez, encaminhou para este Consultor tomar conhecimento e **analisar a questão de ordem levantada**, considerando o teor das informações prestadas por intermédio da CI susomencionada.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

Extrai-se do feito, que o Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, relator do processo 23.798-1/2015, suscitou o impedimento e/ou suspeição deste Consultor Jurídico Geral, considerando ter atuado nos autos, como Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, apontando como fundamentos os artigos 144, I, III e IX; 145, I e II e 148, todos do Código de Processo Civil.



Pois bem.

Diante do equívoco suscitado nos autos, inexorável tecer comentários acerca dos artigos 144, I, III e IX; 145, I e II e 148, todos do Código de Processo Civil – por se tratar de assunto fundamental e essencial na atuação de qualquer julgador.

A priori, imperioso asseverar que o legislador estabeleceu duas formas de parcialidade no âmbito do Código de Processo Civil, quais sejam: o impedimento e a suspeição, expressamente previstas no Capítulo II, título “Dos Impedimentos e da Suspeição”, artigos 144 e 145 do código em comento. As hipóteses de impedimento e suspeição, tratam-se de *numerus clausus*.¹

As causas suscitadas por impedimento são de natureza *objetiva*, caracterizando presunção *iuris et de iure*, absoluta e, qualquer ato proferido pelo juiz impedido são nulos, sendo cabível ação rescisória contra decisão proferida pelo magistrado. Veja-se o art. 144 e incisos I, III e IX, do Código de Processo Civil, citados nos autos:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I – em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;
(...)

III – quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;
(...)

¹ NERY JUNIOR, Nelson. ANDRADE NERY, Rosa Maria De. **Código de Processo Civil Comentado** [livro eletrônico]. 4. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.



IX – quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

Com a finalidade de facilitar e exemplificar o ensinamento, ainda que de forma resumida, pois o tema enseja dissertações e teses jurídicas, lista-se cada inciso citado.

Observe que o texto legal do inciso I, do art. 144, dispõe que, caso o juiz tenha anteriormente atuado no processo como advogado, perito, testemunha ou membro do Ministério Público, estará impedido de julgar a causa. No caso em que o juiz interveio anteriormente como representante do Ministério Público, só estará impedido de funcionar no processo se exteriorizou opinião sobre o objeto da causa, porque, se apenas atuou como *custos legis*, para que fosse dado andamento ao processo, ou participou de audiência sem manifestar sobre o mérito da causa, não há impedimento.

Em relação ao inciso III, dispõe que há o impedimento do juiz que seja cônjuge (ou companheiro) ou parente, consanguíneo ou afim, na linha reta, do membro do Ministério Público, da Defensoria Pública ou advogado.

Neste ponto, verifica-se a caracterização de parentes em linha reta: a) consanguíneos: pais, avós, bisavós, trisavós, filhos, netos, bisnetos, trinetos; b) afins: sogros, genro, nora, padrasto, madrasta, enteados. O parentesco em linha reta, por consanguinidade, não sofre limitação de graus, ao contrário da linha colateral.

Sublinhe que o parentesco em linha reta por afinidade se limita aos ascendentes e descendentes do cônjuge ou companheiro, conforme estabelece o art. 1.595, § 1º, do Código Civil.

Não obstante, a linha colateral determina o vínculo de parentesco entre as pessoas, razão pela qual, a menção a 3º grau, feita pela norma ora analisada, refere-se apenas ao parente colateral *consanguíneo*, mas não ao colateral por afinidade porque, de acordo com



o art. 1.595, § 1º do Código Civil, o parentesco colateral por afinidade limita-se ao 2.º grau, exemplo do cunhado, conforme determina o art. 1595, § 1º, do Código Civil.

O parente colateral consanguíneo em 2.º grau é o irmão e em 3.º grau o tio e o sobrinho. De sorte que o juiz está impedido de julgar a causa em que seu irmão, tio, sobrinho ou cunhado seja parte.

Como se vê, não há conhecimento, até a presente data, da possibilidade deste signatário possuir grau de parentesco com órgão despersonalizado, considerando que atuou no processo 23.798-1/2015, na condição de Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. **Frisa-se que o Consultor Jurídico Geral possui vínculo efetivo com o poder público**, com aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, consoante poder constituinte estadual.

Aliás, lateralizando o nó godal da temática aqui enfrentada, vale rememorar, ao nobre suscitante, o vínculo efetivo, muito bem sintetizado pela cátedra de José dos Santos Carvalho Filho²:

Cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais. Com efeito, se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessariamente efetivo. Embora em menor grau que nos cargos vitalícios, os cargos efetivos também proporcionam segurança a seus titulares: a perda do cargo, segundo emana do art. 41, § 1º, da CF, só poderá ocorrer, depois que adquirirem a estabilidade, se houver sentença judicial ou processo administrativo em que se lhes faculte ampla defesa, e agora

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. – 33 ed. – São Paulo: Atlas, 2019, p. 886.



também em virtude de avaliação negativa de desempenho, como introduzido pela EC no 19/1998.

O sobredito vínculo com o Poder Público, consubstanciado na ocupação do cargo de Procurador “não pede” a atuação de quem está no exercício de chefia do setor (Procuradoria), IMPÕE!

Logo, ainda que inimaginável a possibilidade de grau de parentesco de uma pessoa física com um ente despersonalizado, extrai-se a necessária obrigação de atuação daquele que é investido no vínculo efetivo com a administração pública, sobretudo quando no exercício da chefia do órgão de defesa institucional.

No que tange ao inciso IX, o texto legal prevê a hipótese do juiz que move ação contra a parte ou seu advogado. Destaca-se que essa situação não pode ser incluída naquela de inimizade capital, conforme preceitua o art. 145, inciso I, do Código de Processo Civil – hipótese de suspeição – por encerrar um fundamento mais grave, de litigar judicialmente contra uma das partes ou advogados atuantes no feito.

Nessa circunstância, por meio do processo no qual atua como órgão jurisdicional, o juiz pode manipular a conjuntura, de forma a se beneficiar no outro processo. Ao que tudo indica, trata-se de mais um caso no qual a condição deste subscritor não se enquadra, visto que Procurador e/ou Consultor **não decidem, apenas orientam e defendem os interesses institucionais.**

Ao passo que foram esclarecidos os dispositivos de impedimentos, expõem-se sobre a suspeição do juiz, cujas hipóteses encontram enumeradas no art. 145, do Código de Processo Civil, que indicam *presunção juris tantum*, relativa, de parcialidade do juiz, que pode ser afastada mediante prova em contrário. Sobreleva-se que as causas de suspeição são de ordem subjetiva.



Veja-se o art. 145 e incisos, do Código de Processo Civil, arguidos no feito:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

(...)

O inciso I do artigo supracitado prevê acerca da amizade íntima ou inimizade capital que pode ser tanto do juiz com a parte, como com o seu advogado. São circunstâncias que, em tese, indicam ser o juiz amigo íntimo da parte, noivo ou compadre, bem como pela preexistência de favores prestados por ele ou a ele.

Na hipótese da amizade íntima ou inimizade capital com o advogado da parte, o juiz pode estar interessado na causa, caracterizando sua suspeição. O juiz não estará isento para julgar ação em que o advogado da parte seja seu desafeto ou seu amigo íntimo.

No que tange ao inciso II, o texto legal dispõe sobre o juiz que recebe presentes de pessoas que tiver interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio.

O inciso II, do art. 145, do Código de Processo Civil, destarte, **contém conotação ilícita**. Nesse sentido, Olavo de Oliveira Neto³ leciona:

³ OLIVEIRA NETO, Olavo. Comentários ao art. 145. In: BUENO, Cassio Scarpinella (Coord.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 620.



A segunda hipótese de suspeição se concretiza quando o juiz recebe presentes de alguém que tenha interesse no processo, quando aconselhou uma das partes sobre a causa ou quando forneceu meios para custear as despesas do litígio. Nesses casos, também previstos pelo CPC de 1973 e que em mais de um quarto de século como magistrado nunca vimos acontecer, representar situação que poderia ter sido arrolada pela lei como hipótese de impedimento e não de suspeição, pois não se concebe que um magistrado que se enquadre nessas hipóteses tenha a mínima isenção para conhecer e decidir uma causa, já que todas, se não tipificam, ao menos tangenciam a ilicitude.

(grifo nosso)

Além disso, tem-se a situação de conselhos, que não se confundem com comunicação de conhecimento do juiz acerca de determinada causa, não sendo possível privá-lo de responder as dúvidas sobre a causa, desde que limitadas às questões de direito, seja na universidade ou nos meios de comunicação.

Por fim, a hipótese do juiz subministrar meios para atender às despesas do litígio, sobreleva a impossibilidade de auxiliar qualquer das partes no custeio do processo, por mais miserável que seja a sua situação, uma vez que possui dever profissional para com a justiça.

No mais, o art. 148 do Código de Processo Civil prevê à aplicabilidade dos motivos de impedimento e suspeição ao membro do MP, aos auxiliares de justiça e aos demais sujeitos **imparciais** do processo. Reforça, com mais este apontamento, a dúvida do enquadramento deste Consultor Jurídico Geral em um dos incisos do artigo em comento.



Não obstante, constata-se que o artigo supracitado se vincula a imparcialidade, motivo pelo qual deve ser exposto ao nobre suscitante a parcialidade na atuação contenciosa de um Procurador e/ou Consultor (advogado *lato sensu*).

Em suma, a jurisdição contenciosa, tem como objetivo a composição e a solução de um litígio, trazendo uma solução e evitando qualquer tipo de ameaça ou de violação aos princípios básicos que norteiam a sociedade.

Merce observância ao princípio da adstrição, que dispõe que o juiz só pode conferir na sentença o que foi realmente pleiteado – só tem o poder de conceder à parte a totalidade ou a parcialidade do que está sendo disputado em juízo – sob pena de nulidade.

Portanto, observa-se que o Procurador Jurídico não se enquadra nas hipóteses apontadas no feito, considerando que a sua atuação não se assemelha a competência do magistrado, razão pela qual, afasta-se a aplicabilidade dos dispositivos legais mencionados.

O Procurador Geral da ALMT, pelas normas de regência da carreira, tem de constar em todas as peças que são dirigidas aos Tribunais, o que tornam descabidos os apontamentos suscitados pelo Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Junior .

Conquanto o argumento supra, a peça anexada ao processo 23.798-1/2015 foi muito bem confeccionada pelo Excelentíssimo Dr. Bruno Willames Cardoso Leite, Procurador com vínculo efetivo.

A Advocacia Pública, da qual são integrantes os Procuradores de Estado, Procuradores do Poder Legislativo, Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, é função essencial à justiça (Seção II, Capítulo IV, Título IV da Constituição Federal), entendida numa acepção mais ampla possível, que transcende a mera representatividade do causídico na defesa do Ente Público.



Forçoso mencionar, de outro lado, que o exercício da advocacia (*lato sensu*) é uma luta permanente:

“... luta pela liberdade, na defesa de uma pessoa, luta para ver triunfar um direito, luta para fazer respeitar um princípio, luta para obstar um arbitrio, luta para desmascarar uma falácia, luta, por vezes, para atacar um potentado que abusa do seu poderio. Nestes combates, o advogado pode viver todos os estados passionais emergentes da alma: o entusiasmo, a indignação, a cólera, o desprezo. Sem embargo, está obrigado à moderação, e o respeito por este sentimento assegura-lhe tanto maior autoridade quanto maior calma mostrar perante a contínua atribulação em que labora.”⁴

Por outro lado, imprescindível explanar a competência do Consultor Jurídico Geral, notadamente para elucidar quais são, verdadeiramente, as suas atribuições.

Diante de processo aos seus cuidados, seja administrativo, na condição de parecerista, seja judicial, em atividade contenciosa ou voluntária, em que a parte contrária ou seu patrono possui relações com a pessoa do Advogado Público, e diante da ausência de previsão legal a respeito, qual deve ser a atitude do causídico?

Salienta-se que a maior parte da doutrina especializada, entende que a questão não se resolve, a *priori*, em nível processual ou estatutário, mas sim, em nível constitucional, revelando-se a situação como fator de probidade no serviço público.

4 Cf. Maurice Garçon, O advogado e a moral, tr. port. de António de Sousa Madeira Pinto, Coimbra, A. Amado Ed., 1963, pág. 113.



Adaptando-se a este tema, preciosa é a lição de Humberto Theodoro Júnior⁵, que afirma que “não basta que o Juiz, na sua consciência, sinta-se capaz de exercitar o seu ofício com a habitual imparcialidade, fazendo-se necessário que não suscite em ninguém a dúvida de que motivos pessoais possam influir sobre seu ânimo.”

Importa dizer que a ausência de suspeição e impedimento deve se dar de forma tanto subjetiva quanto objetiva. Nessa mesma linha, a atuação do Advogado Público deve se revelar, não apenas no aspecto intrínseco, mas também sob o aspecto extrínseco, isento de mácula em obediência aos ditames legais, seja da norma positivada, seja de sua principiologia.

De fato, trazendo à lume apenas o Código de Processo Civil, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, com seu respectivo Código de Ética e Disciplina, lei de carreira dos Procuradores da AL/MT e normas deste Tribunal de Contas afetas à Consultoria Jurídica, não há vedação alguma de atuação do Advogado Público em casos análogos, mas a proibição que aí se coloca é do magistrado, como pressuposto processual de isenção.

A situação, então, repita-se, é resolvida em nível constitucional. Primeiramente, a Constituição da República afirma que a administração pública (da qual os Procuradores da AL/MT e o Consultor Jurídico do TCE/MT são integrantes) deve obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37, caput), trazendo, ainda, em seu parágrafo 4º, a previsão de atos de improbidade, dispositivo que foi regulamentado pela Lei nº 8.429/92.

De mais a mais, a Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas, criada na forma da lei ordinária estadual nº 9.277 de 2009, consiste em uma unidade técnica responsável por todo o trabalho de assessoramento, orientação e decisão jurídica do Tribunal de

⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 41ª Ed., Rio de Janeiro, Forense, 2004, p. 191.



Contas, tendo como objetivo a harmonização de entendimentos, de forma a evitar decisões conflitantes, visando à coerência nos julgamentos.

Enfatiza-se: o seu responsável, o Consultor Jurídico analisa os processos com intuito de emitir parecer jurídico para suprir conflitos de entendimentos ou assegurar observância ao princípio da legalidade; analisa processos licitatórios, emitindo parecer jurídico e opinando pela legalidade ou não, em razão de imposição legislativa; presta consultoria jurídica às unidades do TCE-MT; analisa litígio instaurado e elabora defesa (contestação) em favor do TCE-MT; presta informação em mandado de segurança; elabora minuta de lei, portaria, resolução, ato e/ou decreto para posterior aprovação do tribunal pleno; realiza defesa técnica em audiências judiciais em favor do TCE-MT; auxilia na execução das demais demandas da unidade e cumpre e faz cumprir as normas da Instituição.

Assim, não restam dúvidas que atuação do Consultor Jurídico Geral, em demandas semelhantes a esta (23.798-1/2015) se materializa no exame de questões procedimentais para fins de instruir e orientar a decisão da Presidência. Portanto, reforça-se: **O Consultor Jurídico Geral não é JULGADOR, isto é, não assume o papel de magistrado, sequer julga o mérito, e sim auxilia – dentro da sua competência, conforme exposto acima – no convencimento do agente com competência para decidir, considerando que o parecer é meramente opinativo.**

Ao suscitar causas de impedimento e/ou suspeição sem qualquer indício mínimo de subsunção do fato a norma, tal como acima exposto, bem como dar a conotação de que este subscritor possa estar atuando de forma ilegal ou imoral ao imputar disposição legal, cuja a doutrina citada reverbera nesse sentido (“... *não se concebe que um magistrado que se enquadre nessas hipóteses tenha a mínima isenção para conhecer e decidir uma causa, já que todas, se não tipificam, ao menos tangenciam a ilicitude*”), imperioso apontar que **tal conduta não revestiu de legalidade, quiçá juridicidade**.



Salienta-se que qualquer abuso de poder, por quaisquer de suas formas, submete-se a conduta à revisão, judicial ou administrativa. Assim, a razão legal e moral estará com o nobre subscritor da CI ou com este Consultor Jurídico.

Ademais, nem sempre o poder é utilizado de forma adequada pelos administradores. Como a atuação destes devem se sujeitar aos parâmetros legais, a conduta abusiva não merece guarida no mundo jurídico, devendo ser corrigida.

É de se asseverar que a “fictícia” (pois não provada nos autos) mácula “jogada” **irresponsavelmente** contra o presente subscritor não o inibirá de continuar a exercer suas atribuições com afinco e destemor, prezando, sempre pela aplicação do bom direito, “doe a quem doer”.

Jamais uma história construída nos 37 (trinta e sete) anos de vida deste Consultor Jurídico – *cuja consanguinidade se encontra repousada na magistratura, no ministério público, na defensoria pública, na advocacia pública e demais setores da administração pública* –, dos quais os últimos dez são dedicados ao serviço público, sofrerá ameaça ou inibirá a atuação aguerrida em favor ou contra atos que entenda ser, por dever de ofício, necessário enfrentar.

Por fim, em vista do requerimento do nobre suscitante, de fazer anexar tal incidente nos autos 23.798-1/2015, razoável trazer as sábias lições de Miyamoto Musashi (1584-1645).

Musashi foi um “espadachim” diferente – e aqui repousa sua sabedoria – que nasceu para se tornar o maior samurai de sua época. Humildemente, não reivindicava professores, escolas ou linhagens, mas lutava, como poucos samurais eram capazes de fazer, porquanto inspirou o ideal e a honra e escreveu “O Livro dos Cinco Anéis”, considerado o tratado clássico sobre estratégia militar do Japão, numa linha semelhante à “Arte da Guerra”, escrito pelo estrategista chinês Sun Tzu.



O que o “sábio espadachim” mais prezava era o espírito livre e o fato de nunca ter aceitado servir a um senhor feudal por muito tempo. Seu objetivo era adquirir o máximo de conhecimento possível – *habilitava a si mesmo nas técnicas de intuição e observação* –, aprimorar-se em suas técnicas de lutas e, por consequência, ensinar.

Se Musashi estivesse vivo, não se torna ousado afirmar alguns ensinamentos extraídos de seus escritos ou de obras que o biografa: 1º - que devemos discernir as vantagens e as desvantagens que existem em todas as coisas, bem como desenvolver a capacidade de discernir a verdade em todas as coisas; 2º - que devemos conhecer, pela percepção intuitiva, coisas que não podem ser vistas ou notadas; 3º - que é necessário estar em constante aprimoramento técnico e prestar atenção aos menores detalhes; 4º - que devemos ser sempre úteis, para deixar um legado para o mundo; 5º - que devemos ser honrados, humildes e nobres para aprender e ensinar sempre que surjam oportunidades; 6º - que se deve trabalhar diariamente para construir uma reputação ilibada entre com os seres humanos que cruzam caminhos, de modo a construir e manter essa reputação por meio do bom senso e bons atos, evitando-se todo e qualquer pensamento perverso.

O caminho da espada de *Themis* é o caminho do saber na advocacia (lato sensu). E, quando se flutua neste caminho não existe mais como voltar.

Em vista do exposto, devolvo os autos com os apontamentos para a devida elucidação da questão de ordem levantada pela CI 60/2020/GCI/JBC e, oportunamente, REQUEIRO, como forma de interpelação incidental – forte nos princípio da instrumentalidade das forma e no informalismo, que norteia o processo administrativo – que seja solicitada ao nobre subscritor da CI, manifestação a fim de delimitar em qual das hipóteses listadas, a possível conduta/atuação do atual Consultor Jurídico Geral está acobertada pela ilicitude, carreando as devidas provas, ainda que indiciárias.



Pretende-se, com isso, viabilizar potencial direito de ação ou reação, na medida em que este subscritor pode estar diante de imputação de fato que poderá alçá-lo à vítima de: a) tipo penal – *crimes contra a honra* – ou; b) utilização abusiva do poder, na condição de julgador, em vista de suposto desvio de finalidade.

Cuiabá-MT, 06 de julho de 2020.

(assinatura digital)
Grhegory Paiva Pires Moreira Maia
Consultor Jurídico Geral